



ESTADO DO ACRE  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

# NORMA TÉCNICA 36/2025

## PÁTIO DE CONTÊINER

### SUMÁRIO

1. OBJETIVO .....	2
2. APLICAÇÃO.....	2
3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS .....	2
4. DEFINIÇÕES .....	2
5. PROCEDIMENTOS .....	2

## 1. OBJETIVO

Estabelecer as medidas de segurança contra incêndio nas áreas descobertas de pátios e terminais de contêineres, no âmbito do Estado do Acre.

## 2. APLICAÇÃO

**2.1** Esta Norma Técnica (NT) aplica-se às áreas não cobertas ou não edificadas, destinadas ao depósito e armazenagem de contêineres.

**2.2** Pátios que armazenem exclusivamente contêineres vazios são isentos das medidas de segurança contra incêndio previstas nesta NT. As áreas edificadas e de risco devem ser protegidas conforme suas respectivas ocupações.

**2.3** Quadras que armazenam contêineres vazios são isentas das proteções desta NT

## 3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Decreto Federal nº 96.044 de 01 de maio de 1988 - Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos
- CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, Instrução Técnica nº 36. São Paulo, 2019.
- NBR 14253 – Cargas perigosas – Manipulação em áreas portuárias.
- NR 29 - Relativa à segurança e higiene dos trabalhos portuários
- Tabela de segregação de cargas (DOU de 15/12/97, Seção II, pág. 9490) - Secretaria da Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho 4.
- IMDG CODE – Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos.
- Resolução nº 5.232/16 da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

## 4. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Norma Técnica aplicam-se as definições constantes da NT 03 – Terminologia de segurança contra incêndio.

## 5. PROCEDIMENTOS

### 5.1 Requisitos Gerais

**5.1.1** Os contêineres utilizados em pátios ou terminais como módulos habitáveis, independentemente do tipo de ocupação, deverão ser protegidos observando-se as medidas de segurança contra incêndio previstas nas normas técnicas do CBMAC.

**5.1.2** Os contêineres acondicionados no interior de edificações devem ser protegidos com as medidas de segurança prescritas no Código de Segurança contra Incêndio, conforme a respectiva ocupação da edificação.

**5.1.3** As áreas externas dos pátios e terminais, destinadas ao armazenamento de contêineres, devem ser dotadas das medidas de Segurança contra Incêndio a seguir:

- a) Acesso de viatura na edificação;
- b) Saídas de emergência;
- c) Brigada de incêndio;
- d) Sinalização de emergência;
- e) Extintores;
- f) Hidrante Urbano conforme NT-34.

**5.1.4** O responsável técnico deve atender à NR 29, no tocante à segregação de carga.

## 5.2 Proteção por extintores

**5.2.1** A proteção por extintores deve ser na proporção de 01 (um) extintor para 700 m<sup>2</sup> de área de pátio. As unidades devem ser adequadas à classe de incêndio predominante dentro da área a ser protegida.

**5.2.2** Os extintores podem ser centralizados e localizados em abrigos sinalizados, em 2 ou mais pontos distintos e, preferencialmente, opostos do pátio, devendo atender ainda às proximidades:

- a) Dos pontos de encontro da brigada;
- b) Das guaritas do pátio;
- c) Das saídas das edificações localizadas no interior do pátio;
- d) De oficinas de manutenção de veículos ou de contêineres;
- e) Das garagens ou áreas de estacionamento de veículos.

**5.2.3** Nas quadras destinadas ao armazenamento de contêineres refrigerados, deve ser previsto o emprego de, no mínimo, dois extintores com carga de pó capacidade 80-B:C.

**5.2.4** Nas quadras destinadas ao armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis em contêineres tanque, deverá ser observada a NT-25.

## 5.3 Sistema de hidrantes

**5.3.1** Para fins de dimensionamento do sistema de hidrantes, deve ser considerada a área ocupada pelas quadras de contêineres delimitadas no pátio.

**5.3.2** O sistema deve ser distribuído de forma a atender toda área do pátio de contêineres, na proporção máxima de 1 hidrante a cada 120 metros lineares.

**5.3.3** O sistema de hidrantes pode ser substituído por equipamentos móveis de combate à incêndio dimensionado de acordo com a peculiaridade de cada edificação ou área de risco.

**5.3.3.1** São considerados equipamentos móveis de combate à incêndio veículo com bomba de combate à incêndio e reserva de água, canhões monitores portáteis e similares.

## 5.4 Sistema de espuma

**5.4.1** O sistema de espuma deve ser exigido quando houver o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis em volume superior a 20m<sup>3</sup> conforme parâmetros estabelecidos pela NT 25, podendo ser substituído por equipamento de combate à incêndio móvel.

## 5.5 Proteção por resfriamento

**5.5.1** O sistema de resfriamento, quando exigido, deve atender aos parâmetros da NT 25, podendo ser substituído por equipamento de combate à incêndio móvel.

## 5.6 Quadras de contêineres

**5.6.1** A distribuição dos contêineres em quadras deve considerar legislações e normas nacionais e internacionais, bem como as condições operacionais de prevenção e combate à incêndio.

**5.6.1.1** Recomenda-se que os contêineres, sejam distribuídos em quadras com áreas delimitadas por meio de pintura no solo.

**5.6.1.2** O espaçamento (largura dos corredores) recomendado entre quadras é de 02 (dois) metros.

**5.6.1.3** Recomenda-se que as quadras de contêineres possuam as dimensões máximas de 50 metros de comprimento e 15 metros de largura, com no máximo, 05 (cinco) remotes, ou seja, 06 (seis) contêineres sobrepostos, com exceção das cargas IMO, com no máximo 04 (quatro) remotes.

## 5.7 Cargas Perigosas

**5.7.1** É obrigatória a segregação das cargas perigosas, conforme NR 29, ainda que o armazenamento das cargas seja transitório/temporário.

## 5.8 Explosivos

**5.8.1** Os explosivos devem ser mantidos em local coberto, quando desunitizado, de forma a evitar a exposição aos raios solares;

**5.8.2** Os aparelhos e equipamentos utilizados no manuseio ou movimentação dos contêineres devem ser adequados ao risco.

## 5.9 Gases inflamáveis ou tóxicos

**5.9.1** A armazenagem, quando permitida, deve atender à NR 29 e, no caso de suspeita de vazamento de gases, devem ser adotadas as medidas constantes no plano de emergência.

## 5.10 Controle de vazamentos

**5.10.1** Nos pátios de contêineres onde houver o armazenamento de produtos perigosos na forma líquida, seja em contêiner convencional ou em contêiner tanque, é obrigatório bacia de contenção móvel com capacidade de reter volume mínimo de 30 m<sup>3</sup> ou bacia de contenção fixo com igual capacidade de retenção.

**5.10.2** Nos pátios de contêineres onde houver o transporte ou armazenamento de cargas perigosas na forma líquida, devem ser previstos equipamentos para controle e contenção de vazamentos, exemplo: areia, turfa, mantas absorventes, batoques, resina epóxi, ferramentas antifaiscantes ou outras formas de contenção, de acordo com o indicado nas fichas de emergência ou FISPQ dos produtos.

## 5.11 Produtos Perigosos

**5.11.1** Os pátios de contêineres que armazenam produtos perigosos devem dispor de, no mínimo, dois conjuntos de equipamentos de proteção individual para o atendimento de emergências, os quais devem consistir de:

- a) luvas de cano longo específicas para cada tipo de produto perigoso;
- b) capacetes de segurança;
- c) máscara facial com filtro específico para o produto;
- d) roupa de proteção individual para ações de controle de vazamentos (nível A, B ou C), conforme NT 32, específica para cada tipo de produto;
- e) botas específicas para cada tipo de produto.

**5.11.2** Os equipamentos devem possuir Certificado de Aprovação expedido pelo órgão competente.

## 5.12 Pátios de contêineres existentes

**5.12.1** Os pátios de contêineres existentes devem conter as exigências prescritas pela legislação vigente à época.